

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa e ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta, além de estabelecer novas sanções.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado RUBENS BUENO, pretende alterar o § 4º e acrescentar os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

Na justificção, seu autor esclarece que “(.) *as eleições gerais de 2010 mostraram a necessidade de se estabelecer novos parâmetros legais para a regulação das pesquisas eleitorais de intenção de voto. Em quase todo o país as pesquisas erraram. E a sensação que ficou não foi de um simples erro, mas de fraude, tamanha discrepância entre os números das pesquisas e o resultado apurado nas urnas (...).*”

Adiante, aduz que “(.) *os valores das multas previstos na atual legislação estão em descompasso com a necessidade de coibir a prática da manipulação de pesquisas. Assim, uma multa que tenha piso de quinhentos mil reais e teto de um milhão de reais fará com que as empresas e entidades responsáveis pela divulgação de pesquisas tenham mais rigor e critério ético para divulgar os números (...)* Também estou propondo que as pesquisas que

vierem a ser divulgadas em até cinco dias da eleição sejam consideradas fraudulentas – e, portanto, passíveis da multa já mencionada – quando o resultado das eleições ficar acima da margem de erro daqueles levantamentos (...).”

Por fim, conclui que “(...) é preciso coibir também a eventual utilização dessas pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas. Para tal mister, o presente projeto propõe que a mera existência de vínculo formal de entidades e empresas de intenção de votos com partidos políticos caracteriza utilização indevida dos meios de comunicação social se a pesquisa for fraudulenta (...)”.

A proposição em comento foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do que dispõem os arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do douto Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que o Projeto de Lei nº 96, de 2011, obedece às normas constitucionais referentes à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I) e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

A matéria em análise não implica, também, reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No que toca à juridicidade, a matéria está conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em apreço está em desconformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Nesse sentido, oferecemos o anexo substitutivo, com vistas a sanar os vícios formais apontados.

Finalmente, no que tange ao mérito, a proposição em exame se afigura oportuna, ao tempo em que se busca aperfeiçoar e propiciar maior rigor aos instrumentos normativos voltados para a responsabilização das entidades e empresas que divulgarem pesquisas fraudulentas em favor de candidaturas no período eleitoral.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 96, de 2011, **com o substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2011

Altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para majorar a multa, ampliar o conceito de pesquisa fraudulenta e estabelecer novas sanções.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

Art. 2º O § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 43.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de quinhentos mil a um milhão de reais.
(NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 43.

§ 5º Considera-se também fraudulenta a pesquisa realizada e divulgada até cinco dias antes da eleição e o resultado do respectivo pleito divulgado pela Justiça Eleitoral estiver acima da margem de erro registrada pela entidade ou empresa responsável.

§ 6º Configura utilização indevida dos meios de

comunicação social, apurada nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 60, de 18 de maio de 1990, a existência de vínculo formal de partido político ou de coligação com a entidade ou empresa responsável pela divulgação de pesquisa fraudulenta, no período de um ano antes da eleição, sujeitando o candidato beneficiário à cassação do registro ou do diploma”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator